



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO.

LEI Nº 576 DE 20 DE OUTUBRO DE 2.000.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2.001, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do art. 166 da Constituição do Estado da Paraíba e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública e orientação para a elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2.001, compreendendo:

- I. - as prioridades e metas para a Administração Pública Municipal;
- II. - as diretrizes gerais à elaboração da Lei Orçamentária anual e suas alterações;
- III. - critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e inciso II do § 1º e do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2.000;
- IV. - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. - as diretrizes do orçamento de investimento; e
- VI. - a organização e estrutura do orçamento.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO.

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal:

- I. - a modernização e ampliação do controle externo dos gastos orçamentários;
- II. - a aquisição e/ou permuta de veículos para órgãos da administração direta;
- III. - a ampliação, construção, reforma e recuperação de unidades escolares e construção de quadras de esportes em unidades de ensino;
- IV. - a construção de muros de proteção e cisternas em unidades escolares;
- V. - a continuação da manutenção dos transportes escolares;
- VI. - a manutenção dos serviços culturais e promoção de eventos sociais;
- VII. - a contribuição mensal a associação dos município do anel do brejo;
- VIII. - o apoio ao ensino fundamental e valorização do magistério, incluindo também o ensino pré-escolar;
- IX. - o apoio aos Conselhos Escolares das Escolas de 1º grau (Programa Dinheiro Direto na Escola);
- X. - a coordenação da merenda escolar, através do apoio ao conselho comunitário de supervisão da merenda;
- XI. - a melhoria do nível de ensino através da aquisição de materiais e equipamentos para unidades escolares;
- XII. - a promoção das ações de treinamento e reciclagem do corpo docente, e capacitação de professores leigos;
- XIII. - a expansão de rede d'água tratada e construção de reservatórios;
- XIV. - a manutenção dos serviços de saúde, buscando a otimização dos atendimentos médicos e a melhor administração dos recursos financeiros do SUS e de transferências como PACS, PAB, PSF, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CARÊNCIA NUTRICIONAL, entre outras;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO.

- XV. - a construção, melhoria e recuperação de rede de esgoto, galerias e canal para águas pluviais;
- XVI. - a política de combate a fome;
- XVII. - a construção, recuperação e melhoramento de unidades habitacionais de pessoas carentes;
- XVIII. - o apoio ao programa de garantia de renda mínima;
- XIX. - as ações de extensão de rede elétrica nas zonas urbana e rural e melhoria da iluminação pública;
- XX. - o empreendimento das ações visando a construção e a pavimentação, bem como a restauração e conservação das vias urbanas;
- XXI. - a recuperação e melhoramento de estradas vicinais;
- XXII. - a abertura e/ou alargamento de ruas e avenidas com a aquisição de imóveis;
- XXIII. - a urbanização do açude do palma com indenização de terreno;
- XXIV. - a manutenção dos próprios municipais;
- XXV. - a construção de matadouro público com aquisição de terreno e recuperação do mercado central;
- XXVI. - a recuperação e reforma do campo de futebol e complementação do ginásio poliesportivo;
- XXVII. - a concessão de bolsas de estudo;
- XXVIII. - a manutenção das unidades orçamentárias da administração direta e fundos;
- XXIX. - a urbanização do açude do Palma; e
- XXX. - construção de uma usina de compostagem de lixo.

Art. 3º - A proposta orçamentária compor-se-á de:

- I. - Mensagem;
- II. - Projeto de Lei do Orçamento;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO.

III. - Anexos contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativos da despesa segundo as categorias econômicas, indicando o **déficit** ou **superávit** corrente do orçamento;
- b) Demonstrativo da receita por fontes e categorias econômicas;
- c) Tabela explicativa da evolução da receita e da despesa;
- d) Sumário geral;
- e) Demonstrativo da despesa por elemento e categorias econômicas;
- f) Programa de trabalho do governo;
- g) Demonstrativo das despesas por órgão e funções;
- h) Programa de trabalho por unidade orçamentária;
- i) Natureza da despesa por unidade orçamentária; e
- j) Quadro de detalhamento da despesa.

Art. 4º - A Lei Orçamentária anual apresentará conjuntamente, a programação indicando-se pelo menos para cada uma:

I. - A natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

- a) **DESPEAS CORRENTES**
 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Juros e Encargos da Dívida
 - Outras Despesas Correntes
- b) **DESPEAS DE CAPITAL**
 - Investimentos
 - Inversão Financeira
 - Outras despesas de Capital

II. - A Classificação Funcional Programática:

- Função;
- Programa;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO.

Sub-Programa:

Projetos;

Atividades.

Art. 5º - O Poder Executivo é obrigado a arrecadar todas as receitas de sua competência.

Art. 6º - Toda e qualquer receita tributária do Município, é apropriada através do sistema de arrecadação, administrado pela Secretaria de Finanças Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo promoverá permanente mobilização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade da receita e dos tributos municipais.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2.000.

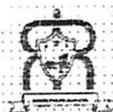
Art. 9º - Não poderão ser programação de despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, a servidor da administração por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgão ou entidade de direito público ou privado.

Art. 11 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações de quaisquer recursos do Município, para atender despesas com clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Art. 12 - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2.001, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, bem como as operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, até o limite nela fixado, observando o disposto no art. 7º da Lei 4.320/64 e art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 13 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por Lei e aberto por decreto do Executivo.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO.

PARÁGRAFO ÚNICO: Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, dado que não comprometidos, os seguintes:

- I. - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III. - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV. - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 14 – A Lei Orçamentária Anual conterá a denominação de Reserva de Contingência, cuja utilização obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 101/2.000.

Art. 15 – A despesa com pessoal e encargos sociais obedecerá as normas e limites estabelecidos nos art. 16 a 23 e demais disposições da Lei Complementar nº 101/2.000.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não podem ter aumento real com relação aos créditos correspondentes no orçamento de 2.001, gastos com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos, que importem em exceder ao limite constitucional de sessenta por cento das receitas correntes líquidas.

Art. 16 – O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de Lei do Orçamento, enquanto não iniciada a votação na comissão específica.

Art. 17 – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO.

Art. 17 – O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerando para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal: o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos ou encargos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdência.

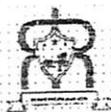
§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/2.000, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 18 – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/1.998, para o exercício de 2.001, será autorizada por Lei específica, observando a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC nº 101/2.000.

Art. 19 – As propostas de modificação ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 20 – Os Créditos Adicionais Especial autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 21 – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública, consoante § 3º do art. 167 da Constituição Federal.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO.

Art. 22 – O limite global da despesa do Poder Legislativo em relação ao Orçamento obedecerá ao disposto no artigo 29-A inciso I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

Art. 23 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 2.000, a sua execução poderá ocorrer até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, até que ocorra a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 24 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidade pública.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Remígio, em 20 de Outubro de 2.000.


Eudacir Leão de Souza
- PREFEITO CONSTITUCIONAL -